Birigui, 4 de outubro de 2021

Parecer: 106/2021 Parecer Complementar referente ao Substitutivo

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei nº 117 de 2021 "Altera os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.115 de 19 de novembro de 2015, que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município, estabelece penalidades e dá outras providências".

Senhor Presidente

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores Benedito Dafé Gonçalves Filho, Fabiano Amadeu de Carvalho, José Luis Buchalla, Marcos Antônio Santos, Osterlaine Henrique Alves, Paulo Sérgio de Oliveira, Sidnei Maria Rodrigues e Wesley Ricardo Coalhato que altera os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.115 de 19 de novembro de 2015, que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município, estabelece penalidades e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 3046/2021, em 14 de setembro de 2021. Despachado para parecer em 4 de outubro de 2021. Recebido para parecer em 4 de outubro de 2021.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Câmara Municipal de Birigui - SP
PROTOCOLO GERAL 3271/2021
Data: 04/10/2021 - Horário: 15:25
Legislativo - PARJU 106/2021

SERPRO
Assinado digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão • da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

Projeto formalmente íntegro vindo alterar o artigo 5º com relação ao seu inciso I, estando de acordo com o artigo 10, inciso I da Lei Orgânica do Município de Birigui:

SERPRO
Assinado digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Art. 10 - Caberá à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.670, de 11 de outubro de 2018, do Município de Santo Anastácio, de iniciativa parlamentar, que "altera os incisos do artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.183, de 24 de agosto de 2010, que dispõe sobre

proibição de queimadas nas áreas urbanas do município de Santo Anastácio" Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de Poderes Reconhecimento parcial Legislação impugnada que nos incisos I e II do artigo 1º apenas majorou o valor das penalidades já previstas no caso de descumprimento da Lei nº 2.183/2010 Inocorrência de ofensa ao artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo Inconstitucionalidade da expressão "e da Vigilância Sanitária" constante no inciso III do artigo 2º da Lei nº 2.183/2010, na redação dada pela Lei nº 2.670/2018 Dispositivo que ao eleger o órgão que deverá exercer a fiscalização, impõe obrigação à Administração Pública, em clara ofensa ao princípio da reserva da Administração Afronta aos artigos 5º, 47 e 144 da Carta Bandeirante. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2072286-78.2019.8.26.0000

Assim, opinamos pela legalidade da propositura e submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

Birigui, 4 de outubro de 2021

SERPRO
Assinado digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Fernando Baggio Barbiere
Advogado